

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 07/2023

Dispõe sobre a criação do Programa de Capacitação e institui políticas públicas de forma integrada na proteção e ampliação de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Pinhão Paraná.

Art. 1º Fica criado o Programa de Capacitação de servidores (as) públicos (as) da Prefeitura de Pinhão Paraná, bem como de pais e responsáveis sobre o Transtorno de Espectro Autista – TEA, no âmbito municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo contribuir na capacitação de pais e responsáveis de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e servidores (as) públicos (as) da Prefeitura Municipal de Pinhão, priorizando ainda o atendimento objetivando o diagnóstico precoce promovendo maior integração e orientação nestes serviços.

Parágrafo Único – fica autorizado o poder executivo a criação de 2 (duas) equipes multidisciplinares compostas por Assistente Social, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo (a) Fisioterapeuta, Psicólogo (a), Terapeuta Ocupacional.

I-Os profissionais listados no Parágrafo Único deste artigo, serão lotados nas Secretarias de Educação e Secretaria Municipal de Saúde com uma equipe completa em cada secretária.

II-Os primeiros encaminhamentos devem ser feitos por essas equipes, para posterior atendimento a outras entidades e ou departamentos da administração, consórcios de saúde.

a)-Caso não tenha profissionais na área de Neuropediatra atendendo no município ou nos consórcios em faz parte, a secretaria de saúde fica responsável em fazer os procedimentos necessários para encaminhar os pacientes para esse profissional seja na rede pública ou privada.

III- O Período de triagem não deverá ser inferior a 20 horas semanais.

IV- Os atendimentos de Triagem deverão ocorrer desde o nascimento e por prazo ilimitado quando o caso exigir.

V- O Terapeuta Ocupacional ficara responsável em fazer as indicações sobre a dinâmica de atendimento, podendo ser indicado visitas escolares, visitas domiciliares entre outras.

Art. 3º O Programa tem como diretrizes:

I - Informar as necessidades de atendimento das pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA;

II - Incentivar à formação e à capacitação Anual dos profissionais no atendimento à pessoa com TEA, bem como pais e responsáveis;

III - Criar rodas de interações periódicas com servidores (as), pais e responsáveis para a obtenção de informações e aprendizado com profissionais que possuam conhecimento sobre TEA.

Art. 4º O Programa contará com ações socioeducativas consistentes em:

I - Palestras e debates com profissionais capacitados (as), realizados de forma periódica;

II - Promoção de eventos;

III - Divulgação de cursos de capacitação, disponibilizados no Município sobre o TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá utilizar servidores (as) próprios (as), capacitados (as), para promover as ações socioeducativas previstas neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com as outras esferas do Poder Público, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 6º Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pinhão em 10 de Abril de 2023.

Israel de Oliveira Santos PT

Vereador proponente

Justificativa

Colegas Edis

Nos últimos anos, o conhecimento acerca das manifestações precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem aumentado significativamente. Isso tem oportunizado à criança um benefício quanto à possibilidade de intervenções o mais cedo possível, as quais contribuem reduzindo o risco da manifestação mais grave dos sintomas e melhorando o prognóstico. No entanto, o diagnóstico tardio ainda é uma realidade. Por esse motivo, desenvolver estratégias para o reconhecimento de sinais precoces tem sido considerado uma das prioridades na pesquisa em TEA, principalmente no contexto de saúde pública. Dessa forma, o presente projeto de Lei tem como escopo disciplinar acesso a políticas públicas e dar publicidade sobre a importância de se elaborar programas de capacitação em identificação precoce do TEA .

No Brasil, o governo criou políticas e diretrizes que proporcionaram as condições de acesso aos espaços e aos recursos pedagógicos necessários à inclusão. Além disso, viabilizavam ferramentas que apoiam os profissionais na atuação e na compreensão da inclusão escolar, bem como no processo de organização da aprendizagem com vistas à valorização das diferenças, de forma a atender às necessidades educacionais dos alunos.

Tais políticas incentivam a formação de professores para o atendimento especializado das crianças portadoras de deficiência, além de programas de incentivo da participação PDC (Pessoa com Deficiência) e das comunidades na escola

No entanto, estudos apontam que, mesmo com o incentivo do governo, há muitas dificuldades para a efetivação da inclusão escolar . Tais dificuldades refletem a necessidade de formação qualificada e de apoio técnico no trabalho com os alunos, no entendimento do professor sobre a inclusão, devido às mudanças no cotidiano do seu trabalho, e, principalmente, no processo de ensino, que ainda está associado ao formato

tradicional (ensinar-aprender), vinculado às premissas de ajuste ou correção do indivíduo, modelo que não viabiliza o processo de inclusão

Considerando a legislação pátria sobre o tema LEI Nº 12.764 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Estadual 17555 de 30 de Abril de 2013

Considerando o Art 14 da lei Orgânica de nosso município na sessão Seção II

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pelo exposto entendemos necessário uma lei específica do município para nortear as ações do governo municipal sobre esse importante tema.

Importante ainda frisar que a propositura e elaboração dessa lei, foi feito conjuntamente com pais e profissionais da área adequando dessa forma adequando as nossas necessidades e realidade cotidiana

Insta apresentar aos nobres colegas o presente Ante Projeto de lei certo da do entendimento e aprovação, assim como da sanção e publicação pelo senhor Prefeito Municipal.

Pinhão 10 de abril de 2023

Israel de Oliveira Santos PT

Vereador Proponente